



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13839.003052/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.473 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** REGINA TAVARES DOS SANTOS GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 798,10, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente) e Diogo Cristian Denny, que lhe deram provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 43) contra decisão de primeira instância (e-fls. 35/39), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

### **DA NOTIFICAÇÃO**

*O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s) calendário de 2004, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 1.877,28, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.*

*A notificação em foco decorreu da **Dedução Indevida de Despesas Médicas.***

### **DA INFORMAÇÃO FISCAL**

*O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, encontra-se relatado nos autos, em síntese:*

#### **• Dedução Indevida de Despesas Médicas**

*Glosa do valor de R\$ 11.980,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Foram glosados os valores abaixo especificados, tendo em vista a não apresentação dos comprovantes de despesas médicas:*

*R\$ 480,00 – Centro de Tomografia Computadorizada Jundiaí Ltda.*

*R\$ 1.100,00 Unimed de Jundiaí Cooperativa de trabalho médico.*

*Também foi glosado o valor de R\$ 10.400,00 declarado a Wagner Tamaki, tendo em vista que os recibos estão em desacordo com as formalidades especificadas no art. 80, par. 1º, III do RIR Decreto nº 3.000/99, sem que tenha havido a comprovação do efetivo pagamento ou da efetiva prestação das referidas despesas médicas declaradas. A apresentação de extratos bancários e cópias de canhotos de cheque, sem a apresentação de cópia microfilmada do cheque, demonstrado o beneficiário do mesmo, não faz prova cabal do efetivo pagamento das despesas médicas.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*A Notificação de Lançamento foi lavrada em 14/09/2009. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 23/09/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 22/10/2009, alegando, em síntese:*

- Sou funcionária pública da Rede Estadual de Ensino e, por desenvolver trabalho com o público, após 18 dezoito anos, consegui destinar um montante para fazer o tratamento dentário, com início a enxerto ósseo e pagamento ao Senhor Wagner Tamaki no montante de R\$ 10.400,00, no entanto, para meu desconhecimento ignorância – não atentei aos recibos emitidos pelo mesmo, ao realizar a minha Declaração*

*de Imposto de Renda Pessoa Física, deduziu-se os valores e após quatro anos, estes foram solicitados para a real comprovação de pagamento, crendo que estes não feriam o direito, foram enviados para a análise sem atentar-me se estavam de acordo com o art. 80, par. 1º, III do RIR. Estes não foram aceitos e de acordo com a intimação fiscal n.º 0077/2009, foram solicitados justificativas e comprovação do efetivo pagamento, os quais poderiam ser feitos por meios de cópias de cheques nominativos e/ou extratos bancários. Assim procedi, entregando, de acordo com o prazo estipulado, os extratos e também os canchotos dos cheques emitidos que comprovam a efetiva quitação, acreditando que, conforme a referida intimação, estes documentos serviriam para comprovação. Dos R\$ 1.100,00, pagos ao plano de saúde, não foram solicitados, bem como os R\$ 480,00, resultado da realização de uma tomografia computadorizada, solicitada, também para a realização do tratamento, não foram solicitados comprovações, por isso não enviados.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.***

*Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.*

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*Para WAGNER TAMAKI, apenas apresentou recibo(s) do(s) médico(s) glosados, sem o requisito legal da indicação do paciente e extratos que não encontram consonância com as datas e valores dos recibos apresentados.*

*Para a UNIMED apresentou partes de boletos bancários onde não constam indicação de efetivo pagamento.*

*Não apresentou comprovantes para CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA JUNDIAI LTDA.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

*Solicito a V. S<sup>ª</sup>. que seja revisto os comprovantes, novamente anexados, comprovando as despesas médicas e se acaso necessário, solicito junto ao Dr Wagner Tamaki declaração, mas já anexei em documento anterior, as saídas de minha conta.*

*Acredito que, por serem verídicos e pagamentos comprovados estes sejam aceitos.*

*Quanto a Unimed; anexo comprovante com valor, somatória maior que o declarado em anexo.*

*Da Tomografia, já não localizado.*

*Meus recibos com despesa dentária, são verídicos, no entanto as datas não estão em acordo segundo julgamento de vocês, mas comprovam tal ato, sendo assim, solicito a aceitação e revisão da impugnação.*

*Anexo recibos médicos originais.*

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 09/02/2012 (e-fl. 38); Recurso Voluntário protocolado em 06/03/2012 (e-fl. 39), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Por primeiro, um dos artigos do enquadramento da infração cometida, mais precisamente o art. 73 do RIR, diz o seguinte:

“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”

§1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se as deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

A dedução de despesas médicas em litígio foi glosada por falta de comprovação do efetivo pagamento. A DRJ manteve o lançamento por não ter a contribuinte em sua defesa carreado aos autos nenhum documento para suprir a exigência.

Em sede de Recurso Voluntário, referente ao profissional Wagner Tamaki, a recorrente apresentou os mesmos recibos apresentados em Impugnação, sem cuidar de juntar outros documentos que corroborassem os recibos, tais como: declaração do profissional, extratos bancários...

Quanto à Unimed, a recorrente junta às e-fls. 66/73, comprovantes autenticados por instituições financeiras, comprovando o pagamento de R\$ 798,10.

Nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste à recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 798,10, referente à Unimed.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

